



Número: **8073167-61.2021.8.05.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **15/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Edital, Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A (IMPETRANTE)	BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (ADVOGADO)
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE SALVADOR - SEMOB (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11897 8420	14/07/2021 20:18	<u>MS Plataforma - final</u>	Petição



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BA.

**URGENTE – DATA DE
ABERTURA LICITAÇÃO:
15.07.2021**

PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 21.120.716/0001-00, sediada nesta Capital, na rua Tomaz Gonzaga, 262, Pernambués, representadas na forma dos seus estatutos sociais (docs. 1.1, 1.2 e 1.3), vem perante Vossa Excelência, por seus advogados infrafirmados, constituídos na forma do mandato em anexo (doc. 2), com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e artigos 1º e seguintes da Lei n. 12.016/09, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, Fabrizzio Muller, do PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO, Eduardo Souza Carracedo, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 13.927.801/0001-49, com sede na Rua Visconde de Itaboraí, N 99 – Amaralina, Salvador - BA , Brasil - CEP 41.900-000, em face das razões a seguir expendidas:

I – PRÓLOGO.

1. O Município Salvador tornou público procedimento de seleção para contratação emergencial, por dispensa de licitação, na forma do art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93, de empresa especializada para prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus (STCO) na Área C do Município de Salvador, pelo prazo de 180 dias, conforme condições e cláusulas fixadas no Edital de Seleção nº 001/2021 (docs. 3, 3.1, 3.2 e 3.3).

Rua Manoel Andrade, nº 55, Edf. Manoel Gomes de Mendonça, Sala 107
Pituba - Salvador/BA – Tel: (71)3113 2641



Assinado eletronicamente por: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE - 14/07/2021 20:16:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071420162572200000115691428>
Número do documento: 21071420162572200000115691428

Num. 118978420 - Pág. 1



-
2. Nesse sentido, cumpre informar que a Impetrante integra o consórcio responsável pela execução dos serviços objeto do CHAMAMENTO PÚBLICO n. 001/2021, e por isso, tem conhecimento de que alguns pontos do edital são absolutamente ilegais, inclusive potencialmente lesivos ao Município, razão pela qual, mesmo após duas impugnações e um expediente dirigido à Douta Procuradoria Geral do Município (PGMS), sem uma resposta efetiva, busca o Judiciário para tutelar seus interesses e assegurar o direito à sua plena participação.
3. Assim, a Impetrante foi surpreendida com a publicação do **edital do chamamento público, em meio ao feriado dos festejos juninos**, razão pela qual, apresentou impugnação e questionamentos (docs. 4), que ensejaram a suspensão do recebimento e abertura dos envelopes de documentação e propostas, sob fundamento de que novo edital será lançado oportunamente (doc. 5).
4. Em razão dessa decisão administrativa, a impugnação não foi respondida, sendo informado que os prazos processuais seriam restabelecidos, após a publicação do novo edital.
5. Seguindo na busca de obter uma revisão do processo administrativo, a Impetrante formulou perante a PGMS expediente solicitando que esta, no exercício das suas funções definidas pela Lei Orgânica do Município, exercesse o controle da legalidade do processo, corrigindo os equívocos do edital (doc. 6).
6. Destarte, sem a resposta a primeira impugnação formulada pela Impetrante, e sem qualquer parecer sobre os pontos anotados no expediente dirigido à PGMS, o Município publicou novo edital, extirpando apenas algumas das ilegalidades apontadas, mantendo, todavia, outras previsões que de fato violam os princípios da razoabilidade, da competitividade, da isonomia, da publicidade e da eficiência; bem como afrontam as normas expressas contidas no art. 3º, parágrafo primeiro, inciso I; no art. 4º; no art. 30, parágrafos quinto e sexto; no art. 24, inciso IV, e nos artigos 26, 65 e 78, todos da Lei 8.666/1993.

II - DOS PRINCÍPIOS QUE DEVEM NORTEAR O PROCEDIMENTO.

7. O edital do chamamento ora impugnado é o ato através do qual se realiza a publicidade do certame. Este instrumento constitui documento fundamental do procedimento, uma vez que nele se consubstancia a “lei interna” que regerá o processo.

Rua Manoel Andrade, nº 55, Edf. Manoel Gomes de Mendonça, Sala 107
Pituba - Salvador/BA – Tel: (71)3113 2641



Assinado eletronicamente por: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE - 14/07/2021 20:16:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071420162572200000115691428>
Número do documento: 21071420162572200000115691428

Num. 118978420 - Pág. 2



8. Hely Lopes Meirelles, em sua obra, Direito Administrativo Brasileiro, já ensinava que:

"Edital: edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes. Todavia, o edital não é exaustivo, porque normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas em seu texto".

9. Novamente, nos socorremos às lições de Hely Lopes Meireles¹, para demonstrar a importância de se extirpar todas as dúvidas inerentes ao Edital, pois a sua minuta definitiva obriga licitantes e, sobretudo, a própria Administração:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)."

10. Neste mesmo diapasão, o mestre ratificou²:

"Entre os princípios que regem a Licitação, é o do procedimento formal que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei 8666/93, art. 4º)."

11. Como se vê, o edital é de vital importância para o perfeito desenvolvimento do processo de licitação – e por consequência, também do chamamento –, não podendo conter qualquer item em desacordo com a legislação pátria, sob pena de ser declarado nulo todo o procedimento.

12. A despeito da legitimidade e boa-fé dos atos praticados pela equipe técnica da SEMOB que elaborou o edital impugnado, ficará comprovado que este contém algumas imperfeições,

¹ MEIRELES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª edição, p.249

² Op. Cit.





razão pela qual, imperativo que Vossa Excelência conceda a liminar vindicada, determinando a suspensão do certame (data de abertura marcada para o dia 15 de julho de 2021) para que, ao final, seja anulado o Edital de Licitação, obrigando as autoridades coatoras a corrigirem os vícios de legalidade que serão a seguir detalhados.

13. As regras, a seguir impugnadas, reduzirão de forma significativa o número de concorrentes, resultando em pouca competitividade no certame, contrariando o entendimento do conceituado professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra, *Curso de Direito Administrativo*, 10ª edição, Malheiros Editores, ao transcrever trecho do acórdão do ilustre Adílson Dallari:

"Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entender à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminentíssimo Adílson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigência demasiadas e rigorismos inconsistente com a boa exegese da lei devem ser arrecadados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (TJRS, AgPet 11.336, in RDP 14/240)"

14. Celso Antônio Bandeira de Melo, novamente, releva extrema sabedoria, ao falar sobre o princípio da igualdade:

"10. O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constituição. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato".

15. O Poder Judiciário tem manifestado seguinte entendimento sobre o processo licitatório, que tem inteira aplicação à hipótese em exame:

Rua Manoel Andrade, nº 55, Edif. Manoel Gomes de Mendonça, Sala 107
Pituba - Salvador/BA – Tel: (71)3113 2641



Assinado eletronicamente por: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE - 14/07/2021 20:16:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071420162572200000115691428>
Número do documento: 21071420162572200000115691428

Num. 118978420 - Pág. 4



"A adoção de certames licitatórios extremamente formalistas e rigorosos, ocasiona prejuízo não só da administração, como, também, da própria coletividade, pois afasta empresas interessadas na concorrência, diminuindo em muito a possibilidade de competição acirrada e disputa e, em consequência, dificultando sobremaneira a obtenção de serviços e preços mais convenientes na contratação." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Otávio Mansur, Recurso de Apelação nº 210562-1 em 21/06/1994).

16. Para concluir este ponto, mesmo sendo a Impetrante, uma das empresas concessionária do serviço similar ao objeto da licitação, diante dos critérios de habilitação abusivos impostos pelos impetrados, está impedida de concorrer em igualdade de condições no pleito, sendo, pois, indispensável a intervenção judicial, por meio do presente *mandamus*, para garantir a legalidade do procedimento.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA COMPETITIVIDADE. DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS.

17. A Impetrante não acredita que haja qualquer direcionamento do presente certame, sobretudo por confiar nos técnicos e gestores do Município.

18. Contudo, considerando os prazos previstos no edital e a pouca publicidade dada ao certame, evidente a violação ao princípio da publicidade, inserido no art. 37 da Constituição Federal, que exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública.

19. O princípio da publicidade, em processos de licitação e no caso de chamamento público, está diretamente associado à necessidade de se ampliar o número de licitantes, de modo que permita a escolha pela Administração da proposta mais vantajosa.

20. **No caso em tela, mantido o edital nestes termos, e com um prazo exíguo para a apresentação das propostas, através de um edital publicado em meio ao feriado dos festejos juninos, com certeza restará violado o princípio da competitividade e da ampliação da disputa.**

21. Qualquer situação no certame que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo resulte em restrição de competição, deve ser prontamente suprimida, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, que não admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo indispensável o tratamento uniforme a todos os competidores,

Rua Manoel Andrade, nº 55, Edf. Manoel Gomes de Mendonça, Sala 107
Pituba - Salvador/BA – Tel: (71)3113 2641



Assinado eletronicamente por: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE - 14/07/2021 20:16:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107142016257220000115691428>
Número do documento: 2107142016257220000115691428

Num. 118978420 - Pág. 5



tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

22. O Tribunal de Contas da União tem manifestado entendimento de que a concessão de prazo de poucos dias para chamamentos públicos e credenciamentos violaria o princípio da publicidade, pois limita a participação de potenciais interessados, em face das dificuldades e limitações operacionais na análise da documentação constante do processo licitatório, salientando-se que o prazo a ser definido pela Administração deve atender o princípio da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do objeto, a urgência da contratação, a extensão da documentação a ser apresentada, tudo com o fito de atrair um número de interessados que represente o universo do mercado.

23. No caso dos autos, a concessão de 8 (oito) dias após a republicação do edital com alterações supervenientes, mesmo após o anterior chamamento com exíguo e inaceitável prazo de 5 (cinco) dias, revela-se demasiadamente restritivo diante do porte e do vulto da concessão de um serviço público de caráter essencial e, diria até, fundamental para o próprio funcionamento da cidade de Salvador, a terceira Capital do país.

24. Marçal Justen Filho³ demonstra que o princípio da publicidade também é para permitir a fiscalização pelos contribuintes, quanto a regularidade dos atos praticados:

"A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universalidade da participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo mais ilimitada as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos."

25. O doutrinador Toshio Mukai⁴ foi muito mais além, impondo a nulidade da licitação, quando da desobediência ao princípio da publicidade:

"É fundamental, por exemplo, a publicidade, uma vez que é ela que assegura a fiscalização, pelos interessados na licitação, dos princípios da igualdade, da

³ JUSTEM FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 5ª edição, Editora Dialética, pág. 66

⁴ MUKAI, Toshio. *Licitações e contratos públicos: comentários à lei n. 8.666/93, com as alterações da lei n. 9.648/98 e análise das licitações e contratos na E.C. n. 19/98 (Reforma Administrativa)*. - 5ª ed., São Paulo : Saraiva, 1999, p. 18





competição, assim como dos demais, verificando, efetivamente, se estão sendo observados pela Administração; sua infração, portanto, enseja a nulidade da licitação."

26. Como Vossa Excelência poderá observar a seguir, o processo objeto do presente chamamento apresenta uma série de inconsistência e violações a diversos princípios do nosso direito administrativo. A quebra de um princípio jurídico basta para invalidar todo e qualquer ato do Estado, como bem leciona Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalação do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélio irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

IV - NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA DE INSTALAÇÕES DE GARAGEM (ART. 30, §6º, LEI 8.666/93).

27. No tópico anterior, já se demonstrou a exiguidade do prazo para apresentação das propostas no procedimento de seleção em questão, tendo o Edital sido publicado em 23 de junho de 2021, com entrega de propostas para o dia 01 de julho de 2021, incluído o feriado de São João nesse ínterim.

28. Após a primeira impugnação, QUE NÃO FOI RESPONDIDA, republicou-se o edital em 07/07/2021, com novo prazo para entrega de propostas prevista para o dia 15/07/2021, ou seja, míseros cinco dias úteis, para atender todas as exigências editalícias.

29. Pois bem, no tocante ao requisito de habilitação relativo à qualificação técnica, mais precisamente quanto à disponibilidade de garagem para a prestação futura dos serviços, o Edital de Licitação em questão não se limitou apenas a requerer declaração de disponibilidade futura, por parte do licitante, passando a exigir a comprovação plena da disponibilidade do imóvel, mediante documento de propriedade ou compromissos de contrato que demonstrem tal disponibilidade, o que, na prática, mostra-se inviável.

⁵ Celso Antônio Bandeira de Mello, **Curso de Direito Administrativo**, 11 ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 630





30. Senão, vejamos o teor da alínea “a”, item V do item 20.3 do Edital:

Secretaria de Mobilidade **SALVADOR**
PREFEITURA PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

V) **Declaração e comprovação de disponibilidade de imóvel**, preferencialmente localizado no perímetro de sua área de operação, destinado à instalação de garagem (ns) para execução dos Serviços pelo período de vigência do Contrato, conforme Modelo Anexo X deste Edital.

a) Para a comprovação da disponibilidade de imóvel(is) de que trata o este item V, serão aceitos documentos de propriedade ou quaisquer outros contratos ou compromissos de contrato que expressamente declarem tal disponibilidade.

31. Causa espanto verificar ilegalidade tão flagrante, em Edital que trata da contratação de um dos serviços mais importantes para o Município de Salvador, com remuneração mensal de mais de R\$ 18 milhões.

32. A Lei de Licitações é clara e cristalina ao impedir exigências de propriedade e localização prévias de instalações na fase de habilitação dos proponentes, sendo de conhecimento corriqueiro o teor do §6º do art. 30 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 30. (...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

33. Diante disso, é realmente estarrecedor constatar que, num Edital emergencial, que confere prazo tão exíguo para apresentação das propostas, a Prefeitura de Salvador venha a exigir dos licitantes, como de fato exigiu no item em questão, uma verdadeira “missão impossível” de identificar o imóvel que será utilizado para operação da garagem de ônibus, de preferência localizado no perímetro do lote de serviços em questão, e comprovar a propriedade direta ou a posse futura do bem mediante contrato de compromisso com terceiros.

34. Assim, resta inócuo e sem sentido o prazo de 45 dias, após a assinatura do contrato, conferido pelo Edital para início da prestação dos serviços pelo vencedor do pleito. Se a prova de propriedade ou compromisso de posse da garagem devem ser comprovados já na

Rua Manoel Andrade, nº 55, Edf. Manoel Gomes de Mendonça, Sala 107
Pituba - Salvador/BA – Tel: (71)3113 2641



Assinado eletronicamente por: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE - 14/07/2021 20:16:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107142016257220000115691428>
Número do documento: 2107142016257220000115691428

Num. 118978420 - Pág. 8



habilitação do certame, referido prazo de 45 dias resta totalmente inócuo, servindo apenas para dar ares de legalidade a um procedimento totalmente viciado.

35. É evidente a nulidade do Edital em tela, também nesse particular, devendo ser ajustado o teor da alínea “a”, item V do item 20.3 do Edital, limitando-se a exigir dos licitantes a declaração de disponibilidade futura da garagem, sem comprovações de posse, propriedade ou mesmo identificação da localização do imóvel na documentação de habilitação.

36. Ademais, ainda sobre as garagens exigidas no edital, no anexo X – MODELO DE COMPROMISSO DE DISPONIBILIDADE DE GARAGEM, faz referência ao item 11.3.3, contudo, nem o edital, nem o Projeto Básico possuem essa cláusula, o que impede conhecer quais são os documentos exigidos para comprovar a disponibilidade da garagem.

ANEXO X – MODELO DE COMPROMISSO DE DISPONIBILIDADE DE GARAGEM

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa visando a contratação direta, por dispensa de licitação, na forma da Lei Municipal 4484/1992, artigo 64, inciso IV e Lei Federal nº. 8.666/93, artigo 24, inciso IV, de empresa especializada para prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS (STCO) NA ÁREA C DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, em caráter emergencial e a título precário.

A (nome da empresa) _____, inscrita no CNPJ nº. _____, por intermédio de seu representante legal, Sr(a). _____, portador da carteira de identidade nº. _____, e do CPF nº. _____, sediada (endereço completo) _____, por seu representante legal, infra qualificado, declara que, para o início de operação dos serviços objeto da seleção acima indicada, terá garagem (ou garagens) disponível para a realização dos serviços em observância às especificações do Edital e seus Anexos.

Anexo, apresentam-se os documentos comprobatórios desta disponibilidade, nos termos do item 11.3.3 do Edital.

37. É inegável que, não tendo sido promovida a revisão desta remissão (como foi alertado pela Impetrante, mas desconsiderado pelos Impetrados), não se revela possível elaborar proposta precisa porquanto não se saiba, de modo claro, quais são os documentos que devem instruir o anexo X.

V – DAS DEMAIS INCONFORMIDADES DO PROCESSO.

38. Na primeira impugnação e no expediente dirigido à PGMS (docs. anexos), existem matérias complexas que não foram enfrentadas pelas autoridades Impetradas, e que

Rua Manoel Andrade, nº 55, Edf. Manoel Gomes de Mendonça, Sala 107
Pituba - Salvador/BA – Tel: (71)3113 2641



Assinado eletronicamente por: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE - 14/07/2021 20:16:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071420162572200000115691428>
Número do documento: 21071420162572200000115691428

Num. 118978420 - Pág. 9



guardam relação aos diversos princípios do direito administrativo, sobretudo o da razoabilidade, da competitividade, da isonomia, da publicidade e da eficiência; bem como às normas expressas contidas no art. 3º, parágrafo primeiro, inciso I; no art. 4º; no art. 30, parágrafos quinto e sexto; no art. 24, inciso IV, e nos artigos 26, 65 e 78, todos da Lei 8.666/1993.

39. De outro lado, analisando as minutas contidas no processo, mesmo após o adiamento e revisão do edital, uma série de inconsistências e equívocos remanescem, e deveriam ser resolvidos como antecedente ao recebimento das propostas, designada para o dia 15/07/2021 às 10h:00min, mas não foram até o ajuizamento do presente *mandamus*. Vejamos abaixo:

40. A cláusula 7.6 do edital refere-se a uma Declaração de dispensa da visita técnica, mas não traz o modelo, como nos anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX, o que poderá ensejar questionamentos sobre o teor e conteúdo que declarações eventualmente apresentadas pelas licitantes, gerando insegurança jurídica ao certame e dificultando a apresentação de proposta pela Impetrante.

7.6 A empresa interessada em participar desta licitação que não desejar efetuar visita técnica fica obrigada a apresentar Declaração de que tem total conhecimento dos locais e demais condições e informações de operação das linhas e exploração dos serviços de transporte coletivo por ônibus na Área Operacional C, no Município de Salvador/BA.

41. Assim, indispensável que a Douta Comissão não incluisse, no rol de declarações, o modelo a ser apresentado no processo, para a hipótese de não realização da visita.

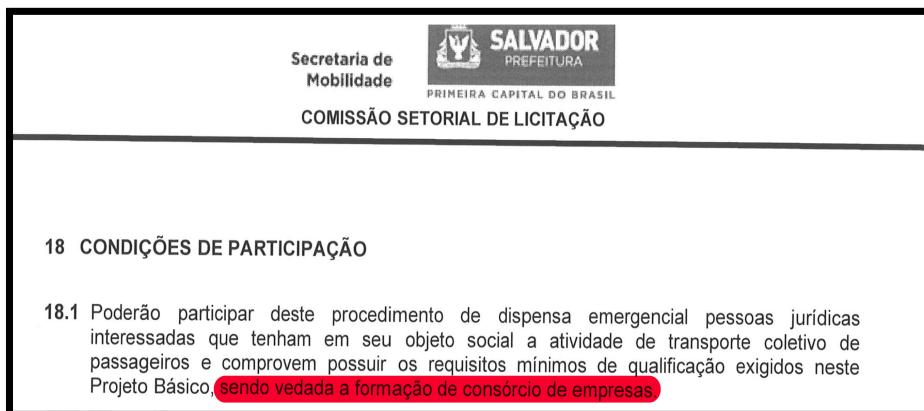
42. Já a cláusula 17 também do edital, que faz referência ao ACORDO OPERACIONAL, remete a um documento vencido e sem valor legal, tendo em vista que foi integralmente substituído em julho de 2019, conforme conhecimento e anuênciada SEMOB (doc. 7).

43. Destarte, indispensável que se substitua o documento contido no link http://www.mobilidade.salvador.ba.gov.br/images/edital/ACORDO_compressed.pdf, pelo documento correto, aqui anexado, evitando que os licitantes apresentem propostas incompatíveis com as normas que regulam a relação inerente ao acordo operacional.

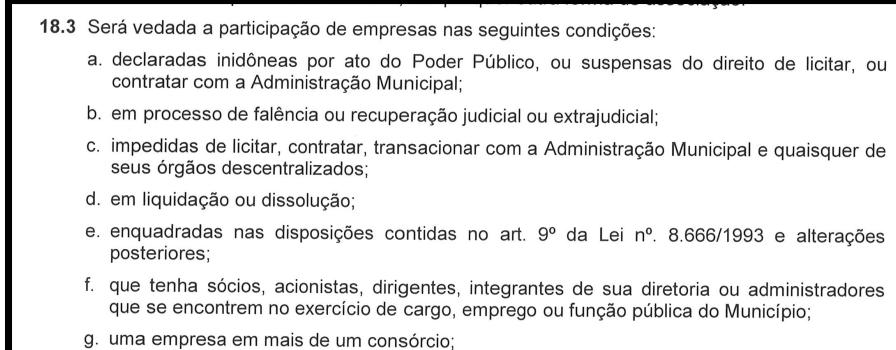




44. Por fim, como externado na primeira impugnação, o edital na sua cláusula 18.1, vedava a formação de consórcios, contrariando o entendimento dos nossos Tribunais de Contas:



45. A cláusula 18.3 (g), contudo, informa que será vedada apenas a participação de uma empresa em mais de um consórcio.



46. De outro lado, as cláusulas 18.9, 18.12, 18.12.1, 18.13 e seus subitens trazem disposições que **admitem e regulam a participação dos consórcios**, assim como a cláusula 20.1.1 também autoriza a participação de consórcios.

47. Isto posto, fundamental alterar a redação da cláusula 18.1, para deixar claro o direito a participação e formação de consórcios no processo de Chamamento, atendendo o quanto solicitado na primeira impugnação, e ao entendimento do Tribunal de Contas da União, o que de fato demandará a publicação de novo edital, razão pela qual cumpre a Vossa Excelência

Rua Manoel Andrade, nº 55, Edf. Manoel Gomes de Mendonça, Sala 107
Pituba - Salvador/BA – Tel: (71)3113 2641



Assinado eletronicamente por: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE - 14/07/2021 20:16:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071420162572200000115691428>
Número do documento: 21071420162572200000115691428

Num. 118978420 - Pág. 11



conceder a liminar ao final vindicada, suspendendo o certame (data de abertura marcada para o dia 15 de julho de 2021) para que, ao final, seja anulado o Edital de Licitação, obrigando as autoridades coatoras a corrigirem todos os vícios de legalidade ora demonstrados.

48. Seguindo os apontamentos dos sucessivos equívocos contidos no processo como um todo, o prazo de vigência do contrato, previsto nas cláusulas 3.1 e 4.1., viola frontalmente o artigo 24 da Lei de Licitações. Na formaposta no contrato, este terá um prazo, já na origem, de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias, o que não poderia ocorrer nem de modo excepcional (visto ser o prazo de 180 dias improrrogável), quanto o mais previsto como regra já de antemão no edital do chamamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO CONTRATUAL E VIGÊNCIA

- 3.1. O prazo de vigência do Contrato será de até 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 24, inc. IV da Lei Federal nº. 8.666/93, contados a partir da data da sua assinatura.
- 3.2. As partes estabelecem ao presente contrato condição resolutiva atrelada à formalização do futuro contrato de concessão, conforme processo licitatório a ser instaurado, quando, então, este ajuste será extinto e substituído pelo novo contrato de concessão que regulará a prestação de serviço em questão.

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DE OPERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- 4.1. Fica definido que o início da operação dos serviços objeto desta contratação se dará em até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura deste contrato.

49. Por fim, E O MAIS GRAVE, há uma inconsistência na estimativa do valor da contratação quanto à demonstração da quilometragem rodada. Isso porque, comparando o Anexo 01, do Projeto Básico – Seção A, no item 12, tabela 14, revela-se que a soma da quilometragem total (rodada mais a ociosa de 5%) é de 3.137.719 KM. Já no item 5, tabela 08, a soma das 64 linhas da área de operação C (com detalhamento destas linhas e suas respectivas quilometragens mensais), corresponde a um total de 2.761.468 KM, diferentemente, portanto, do que foi enunciado na citada tabela 14, conforme se insere do documento 9.

50. Assim, este erro de mais de 10% entre as diferenças entre as quilometragens, inviabiliza o cálculo para apresentação da proposta, pois torna inviável aferir o valor real dos custos incorridos para a prestação do serviço.

VI – DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.

51. Verifica-se, *in casu*, a necessidade de se conceder medida liminar, *inaudita altera pars*, de forma a proteger o direito líquido e certo da Impetrante ao devido processo administrativo

Rua Manoel Andrade, nº 55, Edf. Manoel Gomes de Mendonça, Sala 107
Pituba - Salvador/BA – Tel: (71)3113 2641



Assinado eletronicamente por: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE - 14/07/2021 20:16:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071420162572200000115691428>
Número do documento: 21071420162572200000115691428

Num. 118978420 - Pág. 12



licitatório (arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 8.666/93), mostrando-se presentes os pressupostos do *periculum in mora e do fumus boni juris* necessários ao seu deferimento.

52. Como se sabe, o inciso III, do Artigo 7º, da Lei Federal nº 12.016/2009 estabelece como pressupostos para concessão da liminar, em Mandado de Segurança, a relevância do direito invocado e a ineficácia da medida se deferida somente ao final do processo.

53. O primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, foi demonstrado, tendo em vista as razões fáticas, legais e doutrinárias já alegadas, corroboradas pela documentação ora acostada, que demonstram a existência de direito líquido e certo da Impetrante.

54. O *fumus boni juris* demonstra-se pelas ilegalidades presentes no instrumento convocatório de Seleção Pública nº 001/2021, pormenorizadamente tratadas na presente peça.

55. No segundo requisito, o perigo do dano refere-se ao interesse processual de obter uma justa composição do litígio, em favor de qualquer uma das partes, o que não poderá ser alcançado caso não seja suspenso o certame para correção dos vícios apontados.

56. O *periculum in mora* resta perfeitamente caracterizado, haja vista a sessão de abertura da licitação estar agendada para o próximo dia 15 de julho de 2021.

57. O prosseguimento do presente certame ofenderá os princípios da razoabilidade, da competitividade, da isonomia, da publicidade e da eficiência; bem como às normas expressas contidas no art. 3º, parágrafo primeiro, inciso I; no art. 4º; no art. 30, parágrafos quinto e sexto; no art. 24, inciso IV, e nos artigos 26, 65 e 78, todos da Lei 8.666/1993.

58. No que concerne aos interesses da Impetrante, a eventual não suspensão do procedimento licitatório, com as ilegalidades ora apontadas, acarretará a conclusão do mesmo, na assinatura do contrato e, assim, na impossibilidade de participação da empresa Impetrante.

59. Humberto Theodoro Júnior explica que o perigo de dano se apresenta sempre que a situação anterior não mais puder vir a ser reconstituída, causando dano irreversível, enquanto se mantenha o ato ilegal e abusivo ensejador da alteração na situação pretérita.

Rua Manoel Andrade, nº 55, Edf. Manoel Gomes de Mendonça, Sala 107
Pituba - Salvador/BA – Tel: (71)3113 2641



Assinado eletronicamente por: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE - 14/07/2021 20:16:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071420162572200000115691428>
Número do documento: 21071420162572200000115691428

Num. 118978420 - Pág. 13



60. Vê-se, pois, ser de todo cabível o pedido de concessão da medida liminar ora requerida, que, como sustentava o sempre evocado e saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, “não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem os seus pressupostos (...).”

61. Portanto, haja vista que a abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes ocorrerá no dia 15 de julho de 2021, premente se faz a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para fins de suspensão imediata do processo licitatório, no estado em que se encontre, evitando-se a conclusão do procedimento e a assinatura do contrato dele decorrente, ainda mais em se considerando o procedimento acelerado que os Impetrados vêm imprimindo neste procedimento, atropelando as mais basilares regras de direito administrativo, de sorte que somente com a concessão do *writ* é que será preservada a eficácia do presente mandado de segurança e da tutela jurisdicional aqui pleiteada.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- (i) seja recebido o presente *mandamus* e deferida, *inaudita altera pars* e liminarmente, ordem de suspensão imediata do processo administrativo de contratação por dispensa referente ao Edital de Seleção n. **001/2021 do Município de Salvador**, na fase em que se encontre, para o fim de resguardar o interesse público e o direito da empresa Impetrante de concorrer, em igualdade de condições, no mencionado certame;
- (ii) sejam notificadas as autoridades coatoras nos termos do artigo 7º, inc. I, da Lei Federal nº 12.016/2009;
- (iii) seja notificado o d. representante do Ministério Público, para que se manifeste no processo, diante do notório interesse público envolvido no feito;
- (iv) na forma do art. 7º, inc. II da Federal nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito MUNICÍPIO DE SALVADOR, no endereço indicado no preâmbulo da presente peça;
- (v) em sentença de mérito, seja **definitivamente concedida a segurança, julgando-se totalmente procedente a demanda**, com anulação do Edital de Seleção Pública nº 001/2021 do Município de Salvador, e emissão de ordem às autoridades coatoras

Rua Manoel Andrade, nº 55, Edf. Manoel Gomes de Mendonça, Sala 107
Pituba - Salvador/BA – Tel: (71)3113 2641



Assinado eletronicamente por: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE - 14/07/2021 20:16:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071420162572200000115691428>
Número do documento: 21071420162572200000115691428

Num. 118978420 - Pág. 14



para que, em futura republicação, sanem todas as ilegalidades e nulidades apontadas na presente peça.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Pede deferimento.

Salvador, 14 de julho de 2021.

SILVIO PINHEIRO
OAB/BA 17.046

BRUNO CARIBÉ
OAB/BA 18.464

RENATO DOS HUMILDES
OAB/BA 14.422

Rua Manoel Andrade, nº 55, Edf. Manoel Gomes de Mendonça, Sala 107
Pituba - Salvador/BA – Tel: (71)3113 2641



Assinado eletronicamente por: BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE - 14/07/2021 20:16:27
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071420162572200000115691428>
Número do documento: 21071420162572200000115691428

Num. 118978420 - Pág. 15